



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2013/2759

Reg. Col. nº 9210/2014

Acusados: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho e outros
Assunto: Nova definição jurídica dos fatos (art. 25 da Deliberação CVM nº538/08)
Diretor: Henrique Balduino Machado Moreira.

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“Acusação” ou “SEP”), no qual foi acusado Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho (“Paulo Sérgio Tourinho”), na qualidade de acionista controlador da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“Aliança Participações” ou “Companhia”), por ter, indiretamente, por meio da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho (“Fundação” ou “Fundação Maria Emilia”) e da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (“Aliança Seguros”), participado das votações em separado para a eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal da Aliança Participações, na assembleia geral realizada em 30.04.2012.
2. Segundo consta dos autos, a Aliança Seguros é um sociedade anônima também controlada por Paulo Sérgio Tourinho, o que, de acordo com a peça acusatória, a impediria de participar da votação reservada aos preferencialistas, na eleição para o conselho fiscal da Aliança Participações. Já a Fundação Maria Emilia é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que teria como órgão administrativo máximo o Conselho de Curadores, que seria composto pelos membros do Conselho de Administração da Aliança Seguros.
3. Como a maioria dos membros do conselho de administração da Aliança Seguros teria sido eleita por Paulo Sérgio Tourinho, e na medida em que esses conselheiros, por sua vez, passariam automaticamente à condição de membros do conselho curador da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Fundação, entendeu a SEP que esta última também não teria a independência necessária para indicar representantes de acionistas minoritários aos conselhos de administração e fiscal da Aliança Participações.

4. Diante disso, a SEP responsabilizou Paulo Sérgio Tourinho por infração ao:
- i. **art. 141, §4º, I, combinado com o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/1976**, ao, indiretamente, por meio da Fundação, participar da votação em separado para eleição de membros do conselho de administração na assembleia geral da Aliança Participações realizada em 30.04.2012;
 - ii. **art. 161, §4º, “a”, combinado com o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/1976**, ao, indiretamente, por meio da Aliança Seguros, participar da votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Aliança Participações realizada em 30.04.2012; e
 - iii. **art. 161, §4º, “a” , combinado com o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/1976**, ao, indiretamente, por meio da Fundação, participar da votação reservada a acionistas minoritários com direito a voto para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Aliança Participações realizada em 30.04.2012.

5. A CVM já enfrentou a questão algumas vezes¹, e no mais recente precedente, o PAS CVM nº RJ2012/3110, julgado em 14.02.2009 e que tratou de eleição para conselheiro fiscal da mesma Aliança Participações, em sua AGO de 10.06.2011, o Diretor Relator Pablo Renteria concluiu que o entendimento que sempre prevaleceu no Colegiado é o de que não podem participar da referida deliberação os controladores nem

¹ PAS CVM nº RJ2001/9686, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, julg. 12.08.2004, por unanimidade; PAS CVM nº 2002/4985, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Souza, julg. 08.11.2005, por unanimidade; PAS CVM nº 07/2005, Rel. Pres. Marcelo Trindade, julg. 24.04.2007; PAS CVM nº RJ2009/4768, Rel. Dir. Otavio Yazbek, julg. 13.04.2010, por unanimidade; PAS CVM nº RJ2010/10555, Rel. Dir. Otavio Yazbek, julg. 06.09.2011, por unanimidade; e PAS CVM nº 11/2012, Rel. Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julg. 02.12.2014, voto condutor Dir. Luciana Dias, por maioria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

os demais acionistas que, em razão de vínculos societários, contratuais ou de qualquer outra relação de fato, estejam subordinados ao “comando direto” ou “influência determinante” daqueles.

6. Este seria, conforme apurado pela SEP, o caso da Aliança Seguros, cujo vínculo societário com a Aliança Participações se configuraria pelo controle comum das duas sociedades, exercido pelo acusado Paulo Sérgio Tourinho, que também era diretor-presidente e presidente do conselho de administração de ambas as companhias, à época dos fatos.

7. Já no caso da Fundação Maria Emília, a sua estrutura administrativa, que estaria submetida à influência dominante do controlador da Aliança Participações, Paulo Sérgio Tourinho, também a desabilitaria a participar dos colégios eleitorais da Companhia reservados aos minoritários e preferencialistas.

8. De acordo com a área técnica, teria sido, portanto, irregular, a participação da Fundação e da Aliança Seguros nas eleições em separado para as vagas de minoritários e preferencialistas nos conselhos da Aliança Participações, na AGO realizada em 30.04.2012, tendo sido o controlador da Companhia, Paulo Sérgio Tourinho, responsabilizado por essas supostas irregularidades, em infração ao art. 115, *caput*, o art. 141, §4º, I, e o art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404, de 1976 (fls. 1181-1204).

9. Observo, nesse ponto, que o entendimento da SEP, antes de submeter a Acusação à análise da Procuradoria Federal Especializada (“PFE”), conforme prevê o art. 9º da Deliberação CVM nº 538, de 2008, era o de responsabilizar Paulo Sérgio Tourinho por infração ao art. art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 323, de 2000, combinado com o art. 141, §4º, I, e o art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404, de 1976 (fls. 1137-1169).

10. A área jurídica, contudo, opinou pela responsabilização da Aliança Seguros e da Fundação Maria Emília, que teriam efetivamente participado das votações, e sugeriu alterar a capitulação, trocando o art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 323, de 2000, pelo art. 115 da lei 6.404/1976, combinado com o 141, §4º, I, e com o art. 161, §4º, alínea “a (fls. 1171-1179).

11. A área técnica, na versão final de sua Acusação, alterou, conforme sugerido, a tipificação para infração ao art. 115 combinado com o 141, §4º, I, e com o art. 161, §4º,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

alínea “a”, da Lei nº 6.404, de 1976, mas imputou as infrações somente a Paulo Sérgio Tourinho.

12. Ocorre que, no meu entender, tais dispositivos pressupõem que o acusado tenha exercido, ele próprio, o direito de voto na eleição em separado, o que não teria ocorrido na AGO da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, em que os acionistas que participaram das eleições em separado, supostamente de forma indevida, teriam sido, como mencionado, a Fundação Maria Emília e a Aliança Seguros.

13. Este entendimento está em com precedentes do Colegiado, entre eles a decisão proferida no âmbito do PAS CVM nº 07/2005, na qual o Relator consignou que “*se existir impedimento de voto e, ainda assim, o acionista votar, devem responder o próprio acionista impedido e o presidente da assembleia*”, e que “*o acionista controlador que não vote para eleger, ele próprio, o conselheiro, não pode ser acusado de violação do art. 161 da Lei nº 6.404/1976, por faltar-lhe a prática de um ato que se coadune com o tipo previsto na lei.*”

14. Pelas mesmas razões, no recente julgamento do mencionado PAS CVM nº RJ2012/3110, o Colegiado absolveu o mesmo Paulo Sérgio Tourinho, também na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações, de infração ao disposto no art. 161, §4º, alínea “a”, da Lei nº 6.404, de 1976, pelo fato de ter sido a Fundação, e não ele próprio, que exerceu o direito de voto na eleição em separado da Companhia realizada na AGO de 10.6.2011.

15. Obviamente, o que foi dito em relação ao art. 161, §4º, alínea “a”, da Lei nº 6.404, de 1976, também vale para os artigos 115 e 141, §4º, I, da referida lei, pois estes também exigem a prática do ato de votar, que, não teria sido realizada pelo Paulo Sérgio Tourinho em nenhuma das eleições em separado de conselheiros de que trata o presente caso.

16. Não podendo ser acusado pelo exercício pessoal de voto, nas referidas eleições, a conduta de Paulo Sérgio Tourinho descrita na peça acusatória enquadra-se em uma das hipóteses de exercício abusivo do poder de controle elencadas pela Instrução CVM nº 323, de 2000, conforme inicialmente cogitado pela SEP, qual seja, a delimitada pelo inciso I de seu art. 1º, “*a denegação (...) do voto atribuído, com exclusividade, por lei, pelo estatuto ou por edital de privatização, aos titulares de ações preferenciais ou aos acionistas minoritários (...)*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Nesse ponto, observo que no PAS CVM nº RJ2012/3110, o Relator Pablo Renteria, após análise da jurisprudência desta CVM, concluiu pela possibilidade de condenação do controlador pelo art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323, de 2000, quando ele inviabilizar o efetivo exercício, por outros acionistas, do direito de fiscalização dos atos da administração da companhia.

18. Deste modo, os enquadramentos jurídicos propostos pela SEP para acusar Paulo Sérgio Tourinho, na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações, não me parecem ser os mais adequados aos fatos narrados na peça acusatória. Por isso, com base no art. 25 da Deliberação CVM nº 538, de 2008², submeto ao Colegiado a proposta para que se dê a eles nova definição jurídica, conforme a seguir sugerido:

- i. **art. 117, caput, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/00**, ao denegar, por meio da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, o direito de voto reservado a acionistas minoritários previsto no art. 141, §4º, I, da Lei 6.404/1976, na votação em separado para eleição de membro do conselho de administração da Companhia de Participações Aliança da Bahia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012,;
- ii. **art. 117, caput, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/00**, ao denegar, por meio da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, o direito de voto reservado a acionistas titulares de ações preferenciais previsto no 161, §4º, a, Lei 6.404/1976, na votação em separado para eleição de membro do conselho fiscal da Companhia de

² Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Participações Aliança da Bahia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012; e

- iii. **art. 117, caput, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/00**, ao denegar, por meio da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, o direito de voto reservado a acionistas minoritários previsto no 161, §4º, a, Lei 6.404/1976, na votação em separado para eleição de membro do conselho fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012.

19. Por fim, ressalto que, se aprovada minha proposta, o presente processo deverá ser encaminhado à CCP, para que seja providenciado, consoante o disposto nos arts. 25 e 26 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, a intimação do acusado para que este possa apresentar aditamento à sua defesa.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

Original assinado por

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor